

COMENTÁRIOS E NOTAS DO CONSELHO DOS LABORATÓRIOS ASSOCIADOS
Proposta de Lei MECI com base na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de 25
de março de 2024, pelo anterior Governo

Na sua generalidade, a revisão do Estatuto da Carreira de Investigação Científica é positiva, incluindo a redução do tempo após o doutoramento, para alinhar com o ECDU, e a mobilidade intercarreira potencialmente vantajosa e inovadora (dependendo, contudo, da sua implementação prática). À luz do DL57, faz sentido a distinção da carreira de investigação científica em regime de direito privado.

- A agregação vs. habilitação pode constituir problema para a mobilidade de carreiras. Sugere-se que se torne claro que, para efeitos de mobilidade e outros, a habilitação é equiparada à agregação, no Art.º 34.º.

- Art.º 34.º n.º 1 refere “(...) quando haja conveniência para o interesse público (...)”. Esta frase poderá limitar a mobilidade (o que é o interesse público?). Se a mobilidade se restringir à instituição (ponto 2), o interesse será desta. Mas, não deveria a mobilidade contemplar todas as instituições?

- É extinta a possibilidade de se estabelecerem contratos para investigadores especialmente contratados. Esta extinção limitará a mobilidade de investigadores entre instituições, o que contraria as indicações da Comissão Europeia. Vai também impossibilitar a contratação de investigadores convidados a tempo parcial. Acresce que a extinção de assistentes de Investigação impossibilita as universidades de contratarem estudantes de doutoramento em programas Marie Curie.

- Não é claro se o documento revisto contempla (como deve) investigadores com contrato individual em Entidades Públicas Empresariais.

- Não é claro se é possível abrir um concurso para investigadores integralmente dedicados a uma das atividades que lhes compete, por exemplo gestão de ciência.

Art.º 4.º n.º 2 “Os investigadores de carreira podem ser integralmente afetos a cada uma das atividades referidas no número anterior por proposta do conselho científico ou técnico-científico, a requerimento do interessado, após autorização do dirigente máximo da entidade.” Deveria acrescentar-se: os critérios de avaliação destes diferentes perfis de investigadores devem constar no Regulamento de Avaliação, de forma clara.

- No Art.º 5.º, sugere-se substituir “bolseiros de investigação” por “estudantes e estagiários de investigação”.

- De uma forma geral, deve ser clara a diferença de funções dos investigadores auxiliar, principal e coordenador, para transparência da carreira e das avaliações. A progressão está associada a um crescendo de responsabilidades e de gestão de grupos. Devido à realidade e prática nas instituições nacionais, tal não acontece, mas os Estatutos devem explicitar bem a diferença de funções.

Ao ler o texto original do DL305_XXIII_2023, nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, percebe-se implicitamente que os Investigadores Auxiliares não podem ser coordenadores de projetos, podendo apenas “participar na conceção e execução de projetos”. Da mesma forma, os Investigadores Principais não podem coordenar Programas de Investigação, limitando-se a “participar na conceção e concretização em projetos”. A nova redação não resolve esta questão nos artigos 5º e 6º, pois apenas ao Investigador Principal é atribuída a capacidade de “participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento, bem como na sua concretização em projetos e na coordenação e orientação da execução destes”. O mesmo problema persiste entre Investigadores Principais e Coordenadores, onde apenas os Coordenadores parecem ter a capacidade de conceber e coordenar programas de investigação.

- No Art.º 6.º, esclarecer a diferença entre coordenar projetos e coordenar equipas.

- Definir a diferença entre programas de investigação e desenvolvimento e projetos no preâmbulo.

- No Art.º 32.º, há excesso de peso potencial na estrutura dado aos reformados e aposentados, que no limite pode criar desequilíbrios no que toca aos investigadores no ativo. Sugere-se que haja uma cláusula de regime excecional por exemplo, algumas colaborações serem sujeitas a autorização específica anual pela presidência das instituições. No nº 1 alínea c) introduzir a frase “nos casos em que não haja elementos no ativo considerados da temática ou especialidade, e mediante justificação caso a caso”.
- Clarificar se quem começou carreira como investigador é, ou não, sempre avaliado como investigador.
- Art.º 11.º e Art.º 12.º nº 2: a proposta de contratação de investigadores bem como a constituição do júri deviam ser feitas pelo conselho científico, sob proposta da UI ou do departamento, mais tarde homologada pelo presidente. Neste momento, quem aprova o edital/aviso é o júri. No presente articulado está omissa quem faz a elaboração do aviso/edital e este papel devia ser atribuído ao conselho científico.
- Nas IES, o processo de avaliação de investigadores deveria coincidir no tempo com a avaliação de docentes, de forma a facilitar a de transição entre carreiras (apesar de poder não ser fácil articular dois calendários distintos).
- Na avaliação de desempenho, parece excessivo exigir 6 anos de nota máxima para mudar de escalão. Com esse critério, um investigador excelente só atingirá o topo dos escalões após 18 anos.
- Comparando com o DL124/99, nota-se a ausência de um ponto na versão atual do ECIC. No Art.º 5.º, número 4, alínea "b", do DL124/99, consta a função de "exercer as funções para as quais tenham sido eleitos ou designados e participar nas sessões dos órgãos colegiais da instituição a que pertencam". Esta é uma função importante desempenhada por muitos investigadores nas universidades, que, pelo que pude perceber, desaparece no novo ECIC sem qualquer justificação.
- Incluir a internacionalização e o envolvimento em redes e parcerias no Art.º 9.º, separando a captação de financiamento da qualidade da produção científica.
- Em relação à Propriedade Intelectual, o investigador deverá cumprir as normas da instituição, para além da lei geral. Caso contrário, vão gerar-se muitas situações pouco claras.

João Rocha

*(Coordenador da Comissão Executiva
do Conselho dos Laboratórios Associados)*